



**PEC 45/2019
00198**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Art. 1º. Altere-se o inciso VIII e o inciso II do §6º, ambos do artigo 153 da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

“Art. 153

VIII – comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos e nos limites da lei complementar.

§ 6º.....

II – não integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V, sendo igualmente não incluído na base de cálculo destes; e

.....”

Art. 2º. Altere-se o §9º do artigo 9º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

“Art. 9º

§ 9º O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, não incidirá sobre os bens ou serviços mencionados nos incisos do § 1º do caput.

.....”

Art. 3º. Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 127 da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

“Art. 127

Parágrafo único. O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, somente será cobrado após a extinção do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal”.

Art. 4º. Inclua-se o seguinte artigo 129-A na Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

“Art. 129-A. A alíquota do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, não poderá ser, nos primeiros vinte anos após a sua instituição, maior do que a alíquota, vigente em 31 de



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

dezembro de 2022, do imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal, incidente sobre o mesmo produto ou serviço”.

JUSTIFICAÇÃO

As sugestões aqui formuladas pretendem, em um só tempo, garantir maior segurança jurídica e adequar a tributação para as situações já julgadas pelo Poder Judiciário.

Primeiramente, ao invés de ser instituído por Lei Ordinária, o imposto seletivo somente será criado por Lei Complementar, o que garante mais previsibilidade e maior segurança aos contribuintes, que não serão surpreendidos por Medida Provisória. Também é afastada a possibilidade de cobrança do imposto seletivo na produção. Ele deve, quando for o caso, ser cobrado na comercialização apenas.

Na sequência, a sugestão garante maior racionalidade a não permitir que o imposto seletivo esteja na base de cálculo de outros tributos, tampouco tenha em sua base estes outros tributos. Não é possível aceitar imposto sobre imposto.

Ademais, o texto encaminhado pela Câmara dos Deputados prevê a impossibilidade de incidência do imposto seletivo quando da diminuição de alíquotas do IBS e da CBS. É que esta redução é, pela própria natureza dos itens, essencial, de forma que não é adequado aceitar que haverá a tributação pelo imposto seletivo.

Todavia, o texto como previsto permitiria a existência de tributação do seletivo, pelo que é necessário apenas ajuste de redação. De tal forma, neste ponto a emenda pretende apenas e tão somente ajustar de forma que seletivo não incida sobre os itens e serviços.

Adiante, a sugestão pretende trazer maior racionalidade para a instituição do imposto seletivo. Inicialmente, pretende-se que este imposto somente entre em vigor após a transição. Isto é, depois do ICMS deixar de existir, uma vez que este tributo também tem a externalidade na tributação.

A última proposta, por sua vez, traz uma limitação (uma trava), prevendo que a carga tributária dos produtos individualmente considerados não pode ser maior do que a previamente existente quando do IPI.

Todas as propostas utilizam como premissa a própria ideia de que não podemos ter aumento da carga tributária, de modo que as inclusões em nada alterarão a reforma tributária em discussão.

Sala da comissão,

Senador Zequinha Marinho
Podemos/PA